

Processo Nº: 5801567-41.2024.8.09.0143

1. Dados Processo

Juízo.....: São Miguel do Araguaia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 20/08/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 105.313.562,78

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO

DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO

JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO

LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO

SF AGRONEGOCIOS LTDA.

Polo Passivo

ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO**

**Pedido de Tutela de Urgência
Prioridade de tramitação
Artigo 189-A da Lei nº 11.101/05**

(1) ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 2162904 DGPC/GO, CPF nº 586.121.731-91, devidamente inscrito no CNPJ nº 54.874.945/0001-61, com endereço à Rodovia GO 164, km 310, Zona Rural, na cidade de São Miguel do Araguaia – GO, CEP 76590-000; **(2) DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 3714419, CPF nº 865.970.191-72, devidamente inscrita no CNPJ nº 54.874.377/0001-07, com endereço à Rodovia GO 164, km 310, Zona Rural, na cidade de São Miguel do Araguaia – GO, CEP 76590-000; **(3) JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº 774802 SSP/GO, CPF nº 590.079.821-68, devidamente inscrita no CNPJ nº 54.874.975/0001-78, com endereço à Rodovia GO 164, km 310, Zona Rural, na cidade de São Miguel do Araguaia – GO; **(4) LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº 2162906 SSP/GO, CPF nº 586.123.601-10, devidamente inscrita no CNPJ nº 54.874.704/0001-12, com endereço à Rodovia GO 164, km 310, Zona Rural, na cidade de São Miguel do Araguaia – GO, CEP 76590-000; e **(5) SF AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 32.856.008/0001-40, com sede à Av. Olinda, número 950, Park Lozandes, na cidade de Goiânia – GO, CEP 74884-120, conjuntamente denominados "Requerentes" ou "Santa Fé Agro", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Park Tower, 18º Andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP
Tel.: 55 11 3115-6477 | WhatsApp: 11 99110-7705
dasa@dasa.adv.br | www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • GOIÂNIA • MANAUS • BALSAS • PORTO ALEGRE • URUGUAI • MIAMI • DUBAI • LONDRES

Valor: R\$ 105.313.562,78
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/09/2024 11:23:02





RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO SANTA FÉ AGRO

A história do **GRUPO SANTA FÉ AGRO** inicia-se há três gerações, no ano de 1942, na cidade de Capinópolis – MG pelo Sr. Fausto, avô do Produtor Rural **ANDRÉ**. Foi em tal localidade que a paixão dos Requerentes pela vida no campo iniciou-se, tendo o avô do Requerente adquirido experiência no plantio de arroz e, principalmente, no ramo da pecuária, onde era responsável por gerenciar a criação de gado.

O Sr. Fausto sempre foi visionário e, justamente por sua paixão pela agropecuária que buscou se aperfeiçoar e buscar novas tecnologias para aumentar a produtividade dentro da fazenda, passando a viajar Brasil afora atrás de inovações.

Assim, no ano de 1965 em uma de suas viagens ao estado de São Paulo, conheceu o então governador do estado do Rio Grande do Sul, Ildo Meneghetti, com qual fez grande amizade justamente em razão da paixão pela agricultura. De tal amizade e, após uma extensa conversa sobre as dificuldades enfrentadas no plantio e colheita dos grãos de arroz, Ildo lhe ofertou em cessão uma das colheitadeiras de grãos de sua propriedade recém importadas dos Estados Unidos, da já extinta marca *International Harvester*, que passou a possibilitar uma colheita muito mais ágil e com menos perdas, algo que se fazia quase impossível na época.

A partir de tal momento, em razão da maior eficiência na colheita do arroz, o Sr. Fausto decidiu por trabalhar para os demais produtores da época, empregando a colheitadeira recém obtida para maximizar os resultados de seus vizinhos e garantir uma maior eficiência de trabalho aos produtores da região, momento este em que começou a solidificar seu nome e sua receita.



Foi em razão da fama obtida na região e da grande produtividade localizada em tal propriedade que Fausto recebeu uma proposta de venda de sua fazenda por valores muito superiores à média de preços da época, o que o fez concretizar a negociação em questão. Com isto, Sr. Fausto adquiriu uma porção de terras às margens do Rio Crixas, na cidade de **São Miguel do Araguaia – GO**, onde buscava retomar suas atividades a partir dos lucros obtidos pela fazenda anteriormente vendida.

Com a aquisição da nova propriedade, Fausto convidou seu filho Marcus para auxiliá-lo e com isso seguir nas tradições da família, convite este que foi prontamente aceito.

À época, poucas pessoas acreditavam no projeto da família, justamente por se tratar de uma região pouco habitada e com acesso extremamente dificultado, além da distância ao acesso de recursos. As áreas eram de mata de cerrado e a fazenda teve de ser aberta apenas com a utilização de machado pelos Produtores, que manualmente foram construindo e formulando áreas de pasto para a concretização de seus objetivos.

Após muito tempo de trabalho e utilizando-se do plantio de arroz, feijão e mandioca, além da produção de leite, conseguiram investir em áreas de pastagem que permitissem a continuidade das atividades, além de possibilitar a melhoria da estrutura da fazenda, por meio da construção de uma sede e 8 retiros, sendo estes denominados como Guanabara, Alegria, Jamaica, Lambari, Colorado, Pedra Branca, Água Azul e Bucaina e que, atualmente, se faz o principal polo de atividades dos Requerentes:



Valor: R\$ 105.313.562,78
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparsas e Regimentos
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/09/2024 11:23:02



Foi em tal propriedade que se deu início à atividade pecuária da família, sendo gerenciada à época pelo avô Fausto, o Pai Marcus e a Mãe **JULIETA**, que em conjunto realizavam a cria, recria e engorda de vacas nelore, bem como de bezerros e “garrotes” que, por sua vez, eram abatidos na cidade de Barretos – SP, ante a ausência de frigoríficos na região, tendo de percorrer uma distância de aproximadamente mil quilômetros.

No ano de 1978, Fausto passou 60 (sessenta) dias no estado do Pará visitando glebas de mato para possível aquisição e desenvolvimento de suas atividades e, com o auxílio de seu grande amigo, adquiriu uma área denominada Fazenda Primavera. A partir de tal momento, a família dedicou seus próximos 14 (quatorze) anos na abertura, melhoramento e preparação das terras ali localizadas, tendo sido finalizado no ano de 1992 o projeto pecuário da Fazenda em comento, contando assim com casas, currais, cercas, estradas e pasto extenso para a criação de gado.

Após o desenvolvimento das atividades pela família, o Requerente **ANDRÉ**, neto de Fausto e filho de Marcus, foi convidado para administrar um dos retiros da Fazenda Primavera, denominado como Monte Alegre, local em que residiu até o ano de 2006:





O Produtor Rural **ANDRÉ** foi um dos grandes responsáveis pela modernização das atividades desenvolvidas nas propriedades da família e, em conjunto com sua esposa **DANIELA** e irmã **LUIZA**, sempre acreditaram na conciliação da tecnologia com a pecuária e, principalmente, com o denominado ILP (Integração Lavoura Pecuária).

Diante do ingresso de **ANDRÉ, DANIELA** e **JULIETA** na administração das propriedades, passou a ser implantado o ILP, que baseia-se na manutenção da qualidade de solo por meio da rotatividade de áreas destinadas à pecuária e, com isto, possibilitando uma reabilitação de tal área com a correção, preparação e utilização destes para a lavoura. Conseqüentemente, com o término da utilização da localidade para a lavoura, torna-se possível o manejo do gado em tal região para que este desfrute da pastagem verde e proteica ali existente, justamente pela utilização diversa de tal área:



Já no ano de 2019, com o intuito de organizar da melhor maneira possível, bem como operacionalizar as atividades do Grupo como um todo, foi fundada a empresa **SF AGRONEGÓCIOS**, que opera como *holding*, tendo a propriedade de todos os imóveis e bens do Grupo Requerente e servindo como principal garantidora de todos os contratos pactuados até o presente momento.



Assim, se fez possível o pleno desenvolvimento das atividades exercidas exclusivamente por meio da paixão de toda a família para com a pecuária e, de forma conjunta, pela vontade de **ANDRÉ, DANIELA, LUIZA e JULIETA**, que em conjunto com a **SF AGRONEGÓCIOS**, consolidou o grupo econômico denominado **SANTA FÉ AGRO**, que desde sempre confiaram no potencial de suas atividades e no consequente crescimento inteligente e integrado com o melhor que a tecnologia pode oferecer.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Assim como diversos outros casos semelhantes espalhados ao longo do país, a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes não se iniciou do dia para a noite. Em realidade, estes enfrentam problemas financeiros desde o ano de 2006, quando Marcus, pai de **ANDRÉ**, se viu sufocado por financiamentos e empréstimos realizados com instituições financeiras e, em razão disto, precisou pactuar um empréstimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com seu irmão, para que pudesse quitar ao menos uma parte dos valores devidos.

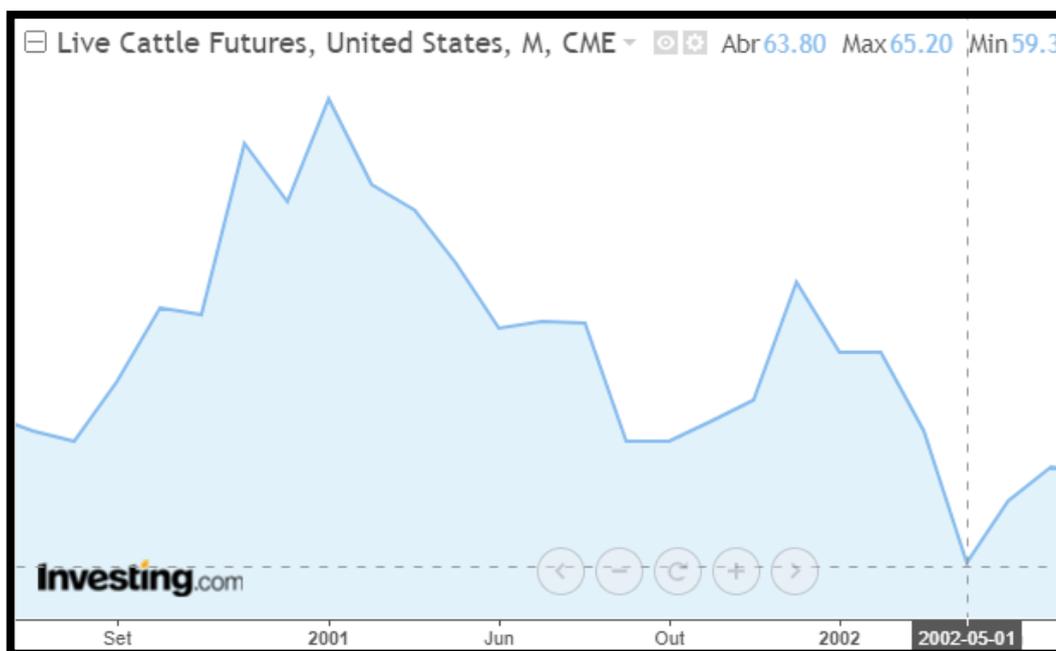
Mesmo quitando uma parte das dívidas com a utilização dos valores emprestados pelo tio de **ANDRÉ**, o Grupo ainda se encontrava com o fluxo de caixa prejudicado, fazendo com que precisasse se socorrer de instituições financeiras para a manutenção de suas atividades e, de forma cumulativa, para que pudessem adimplir com os contratos em aberto que não haviam sido pagos até o momento. Assim, no ano de 2008, Marcus vendeu seu apartamento para que pudesse continuar a cumprir com suas obrigações e, de maneira cumulativa, foi obtido o primeiro custeio agrícola perante o Banco da Amazônia, possibilitando assim a compra de novos garrotes para criação.

Ainda no ano de 2008, Marcus foi diagnosticado com câncer de pulmão, que infelizmente acabou por ceifar sua vida no ano de 2010.

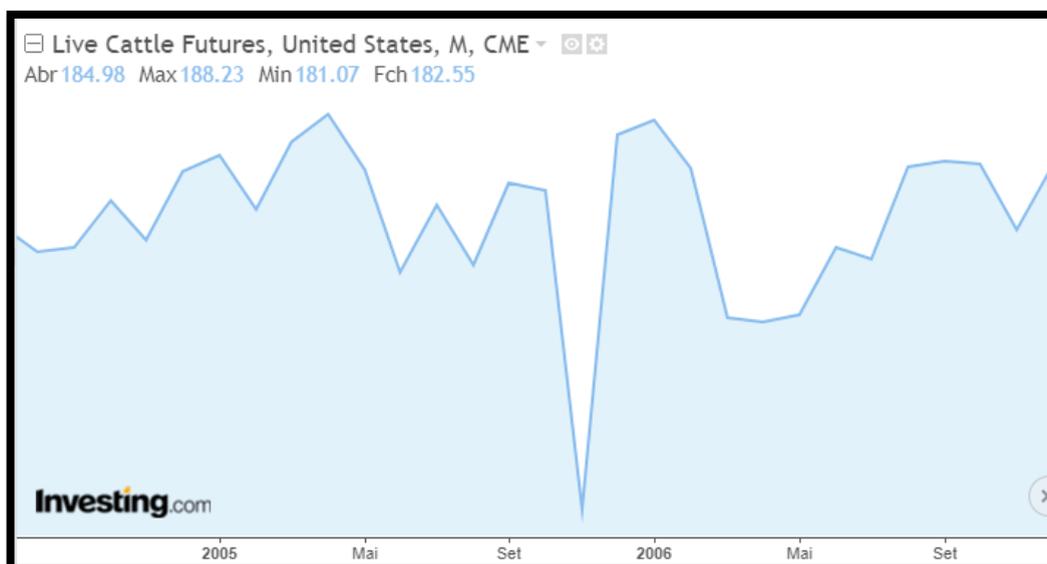
Com o diagnóstico de seu pai, **ANDRÉ** assumiu as responsabilidades do grupo como um todo, passando a gerenciar também a Fazenda Santa Fé, localizada na cidade de **Santa Fé do Araguaia – GO**, que até o momento era gerenciada pelo pai Marcus.



Grande parte das dívidas vivenciadas ao longo da última década se deu principalmente em razão da crise do preço do boi, ocorrida entre os anos de 2002 e 2006, prejudicando assim a capacidade de pagamento dos Requerentes, haja vista se tratar da sua principal fonte de renda. A queda em comento pode ser verificada por meio dos gráficos abaixo:



1



2

¹ Consulta disponível em: <https://br.investing.com/commodities/live-cattle-streaming-chart>

² Consulta disponível em: <https://br.investing.com/commodities/live-cattle-streaming-chart>



Nota-se que em ambos os períodos houve quedas extremas na cotação do arroba do boi, fazendo com que os preços obtidos pelos animais abatidos sequer cobrisse os custos despendidos em sua compra, engorda e abate.

No ano de 2012, visando garantir a continuidade das atividades e gerar fluxo de caixa suficiente para adimplemento das obrigações em aberto, o Produtor Rural **ANDRÉ** buscou fomento por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo assim a oportunidade de aumentar a quantidade de gado em sua propriedade.

Ao longo dos anos, mais especificamente, de 2012 até 2020, o Grupo trabalhou exclusivamente para o pagamento do empréstimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) adquirido pelo seu genitor com seu tio, que perfazia a soma de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), além de outros R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) que eram oriundos exclusivamente de contratos pactuados por seu genitor e que foram “herdados” com seu falecimento.

Ainda, em 2012 foi dado início ao projeto de Integração Lavoura Pecuária (ILP), que buscava o plantio conjunto de soja com capim destinado à pastagem, porém, os gastos despendidos no projeto em comento foram muito acima do que havia sido anteriormente planejado em razão de dois fenômenos climáticos ocorridos nos anos de 2014 e 2016, denominado “*El niño*” e que, como visto novamente no último ano, este foi responsável por uma intensa crise hídrica que acabou por prejudicar os resultados da lavoura, que garantiu colheitas ínfimas com uma média de 28 (vinte oito) sacas de soja por hectare, valor este que representa apenas 40% (quarenta por cento) do que seria necessário apenas para garantir o equilíbrio financeiro de tais períodos.

Inclusive, tal fenômeno fora amplamente divulgados à época:



3

A notícia em questão demonstrava apenas um presságio do que estava por vir, sendo afirmado por cientistas que tal fenômeno poderia "exacerbar secas em algumas áreas e acentuar inundações em outras", sendo justamente o que ocorreu.

Como consequência direta das reiteradas perdas de plantio em razão das crises climáticas enfrentadas, os Requerentes buscaram a contratação de empréstimos para a implantação de três pivôs centrais no ano de 2018, possibilitando assim um trabalho mais seguro e que iria conferir uma irrigação adequada em tempos de seca. Com isto, restou possibilitado o plantio de soja no ano de 2019, que contava com um total de 293 (duzentos e noventa e três) hectares irrigados:

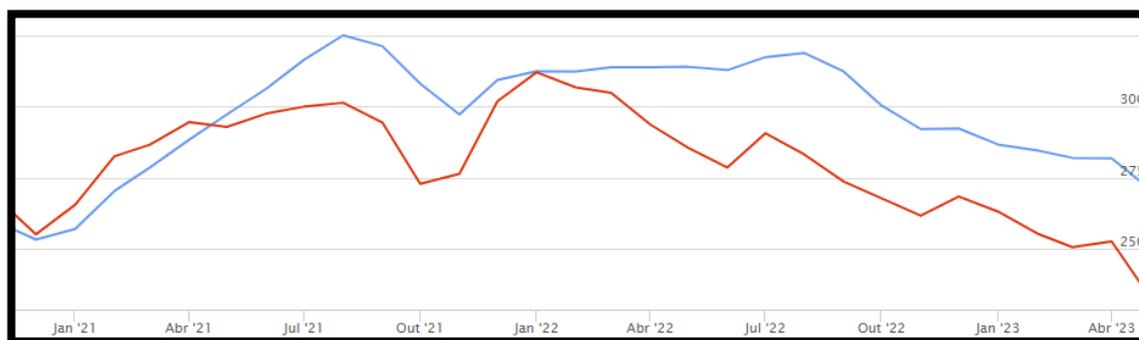


³ Consulta disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/01/ongs-se-preparam-para-devastacao-por-el-nino-em-2016.html>



Todavia, a estabilidade que estava sendo vivenciada não durou por muito tempo, já que nos anos de 2021 e 2022 o Grupo enfrentou novamente uma dura queda no preço da arroba do boi. O mercado de exportação de gado brasileiro viu-se impedido de importar para a China a partir do mês de setembro de 2021 em razão da detecção de casos de encefalopatia espongiforme bovina em animais do país, também conhecida como “doença da vaca louca”⁴.

O fechamento de fronteiras se deu para evitar a possível propagação da patologia em comento e, como resultado direto, gerou-se a impossibilidade de venda para o maior importador de carne bovina brasileira. Para que possa se ter uma ideia do volume de compras realizado pela China, esta adquire anualmente um volume de quase 48% (quarenta e oito por cento) de toda a carne exportada no país e, diante de tamanha falta de demanda, os preços despencaram vertiginosamente:



5

Como pode ser notado pelo gráfico acima, a cotação da arroba do boi em nível nacional – *representada pela linha vermelha* – viu-se em uma constante queda ao longo de mais de 2 (dois) anos, prejudicando todos os produtores do setor pecuário que visavam a exportação de seus produtos. Da mesma forma, o mercado nacional de carne bovina encontrava-se extremamente prejudicado em razão da vertiginosa diminuição do consumo de carne vermelha desde o ano de 2018, dada extrema perda do poder de compra e condição financeira da população

⁴ Consulta disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/10/19/suspensao-de-venda-de-carne-bovina-para-china-completa-45-dias-preco-do-boi-gordo-e-exportacoes-caem.ghtml>

⁵ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sc/boi-gordo-15kg>

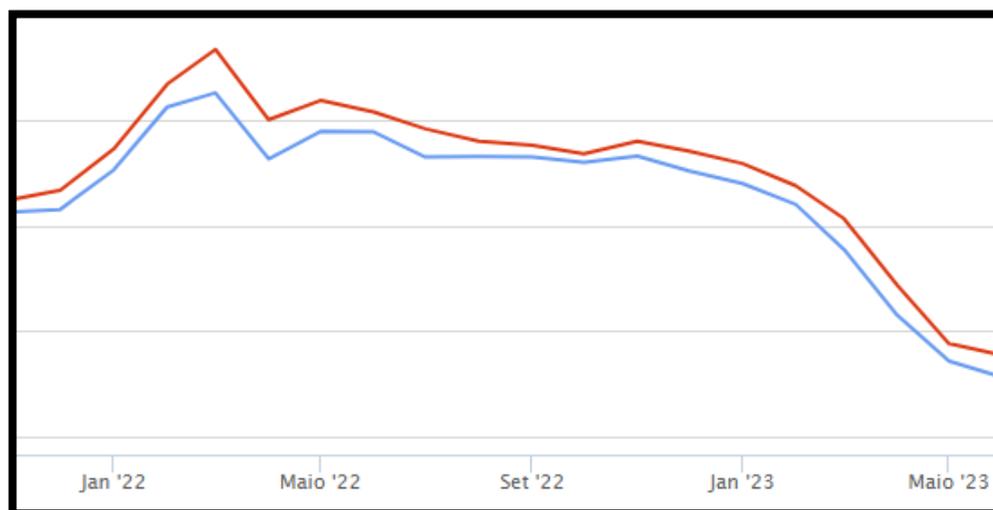


como um todo, atingindo em 2022 o menor patamar dos últimos 18 (dezoito) anos⁶.

Com a somatória de tais fatores é gerada uma grande reação em cadeia de contínua desvalorização da arroba do boi, juntamente com a impossibilidade de escoamento do produto, tendo como consequência uma série de prejuízos à longo prazo ao produtor, que comprou cabeças de gado por valores que sequer poderiam ser atingidos no momento de suas vendas.

Para fins de ilustração, se analisados os gráficos acima colacionados, se faz possível verificar que na hipótese de aquisição de gado no mês de julho de 2022, este teria de vendê-los posteriormente com uma desvalorização de 13% (treze por cento) do valor pago, sem sequer considerar o montante empregado para confinamento, ração, medicamentos e todos os outros valores envolvidos na atividade como um todo.

Em continuidade da atividade, os Requerentes tiveram de enfrentar também uma sequência de baixas históricas no preço da soja, produto este que se faz a principal fonte de renda da lavoura. Pela junção de inúmeros fatores em níveis nacionais e internacionais, os Requerentes depararam-se com cotações nunca antes vistas para a *commoditie* em questão, vide gráficos abaixo:



7

⁶ Consulta disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/03/30/consumo-de-carne-bovina-no-brasil-cai-ao-menor-nivel-em-18-anos-diz-itau-bba.ghtml>

⁷ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



Como pode ser notado, os Requerentes enfrentaram o pior cenário possível durante a safra 2022/2023, já que todas as cotações de preços e aquisições de insumos foi feita tomando como base a cotação da soja enquanto estava em uma de suas maiores altas históricas e, no momento de colheita e venda de tais grãos, depararam-se com baixas nunca antes vistas, criando um cenário em que, mesmo com a obtenção de resultados acima de quaisquer expectativas, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos no plantio.

Em tal cenário, o prejuízo foi inevitável.

Diante disto, a grande maioria dos produtores nacionais partiu para a safra de 2023/2024 com uma baixíssima margem de lucro, nos cenários onde esta se fez possível e, inevitavelmente, dependiam de seu sucesso para evitar eventuais complicações financeiras ainda maiores, como já apontado por diversas reportagens, tendo sido inclusive afirmado pela própria Forbes⁸ que a *"queda de preço de soja e milho pode limitar safra 23/24"*, o que realmente ocorreu.

Contudo, além dos desafios com a quase inexistente margem de lucros, os Requerentes também tiveram de conciliar com uma das estiagens mais cruéis dos últimos anos, levando à decretação de situação de emergência em razão da falta de chuvas, conforme verifica-se:

Goiás decreta situação de emergência após prejuízos por conta da falta de chuva em 25 municípios; veja lista de cidade

Defesa Civil explicou que, após o reconhecimento da situação de Goiás no Governo Federal, produtores rurais poderão ter apoio para resolver os prejuízos. Documento vale por 180 dias.

⁸ Consulta disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/07/queda-de-preco-de-soja-e-milho-no-brasil-aperta-margens-e-pode-limitar-safra-23-24/>



DÉFICIT HÍDRICO

Safra de soja 2023/24 pode ter quebra de 8% a 25%, dependendo do estado

Irregularidade das chuvas é um dos fatores para a quebra, sendo relatada por todos os estados: alguns apontam seca, já outros, excesso

QUEBRA DE SAFRA

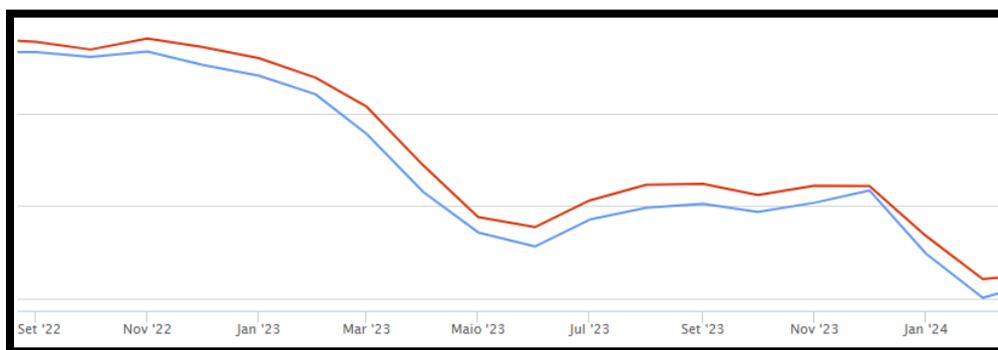
Goiás deve colher até 23% menos soja nesta safra, diz Faeg

Lavouras devem ter perdas de até 15 sacas de soja por hectare. Sudoeste, Vale do Araguaia e nordeste do estado são as áreas mais afetadas

Portanto, nem mesmo o clima cooperou com a situação dos Requerentes, tendo gerado uma safra extremamente prejudicada e com uma queda na produtividade acima dos 25% (vinte e cinco por cento), sendo inclusive citado por meio de relatório da CONAB⁹ (Companhia Nacional de Abastecimento) o cenário caótico vivenciado, onde afirmam que:

"A produção brasileira de grãos deve chegar a 306,4 milhões de toneladas. O 4º Levantamento para a safra 2023/24, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nesta quarta-feira (10), traz uma nova redução na estimativa de colheita no atual ciclo. No geral, as condições climáticas instáveis, com chuvas escassas e mal distribuídas aliadas a altas temperaturas na região central do país, além de precipitações volumosas na região Sul, provocaram e ainda persistem no atraso do plantio da safra, além de influenciarem de maneira negativa no potencial produtivo das lavouras. Se confirmado, o volume representa uma queda de 13,5 milhões de toneladas ao obtido em 2022/23."

Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja seguiu em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repetisse, vejamos:



10

⁹ Consulta disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5354-com-nova-reducao-estimativa-para-safra-de-graos-2023-24-e-de-306-4-milhoes-de-toneladas>

¹⁰ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

15



Portanto, os Requerentes vêm enfrentando uma sequência de eventos exógenos que tiveram como principal consequência a completa diminuição da possibilidade de renda do Grupo como um todo e, conseqüentemente, o inadimplemento das obrigações adquiridas ao longo dos anos. Ou seja, estes encontram-se completamente descapitalizados e com as dívidas aumentando de forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito com instituições financeiras para que consigam dar continuidade nas atividades e com isto adquirir todos os insumos necessários à sua manutenção.

Assim, foi sendo acumulado um endividamento de altíssima monta ao longo dos últimos anos, resultando em um passivo acumulado de mais de **R\$ 105.313.562,78 (cento e cinco milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)** e, conforme pode ser visto pelos seus últimos balanços patrimoniais, não se faz pagável pela simples liquidação de seus ativos:

=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE	**8.906.573,39D	**8.903.944,74D
=Total - ATIVO	**8.913.572,23D	**8.925.609,29D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		**4.203.504,80D
=Total - ATIVO		**4.851.015,01D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		**3.453.455,33D
=Total - ATIVO		**3.669.968,94D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		**7.986.862,55D
=Total - ATIVO		*10.289.977,71D

Ou seja, mesmo com um ativo conjunto de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte oito milhões de reais) não se faz possível o adimplemento das obrigações de curto e longo prazo sem a completa reestruturação de tais dívidas, mesmo que por meio da integral liquidação de todos os bens de propriedade dos Requerentes, justamente pela expressividade do passivo existente no presente momento.



Portanto, efetivamente demonstrado o preenchimento do requisito previsto no artigo 51, § 6º, inciso I da LRF¹¹.

Com isto, não restou outra opção ao **GRUPO SANTA FÉ** além do presente pedido de Recuperação Judicial, que certamente atenderá ao princípio exposto por lei e garantirá a possibilidade de reestruturação e consequente soerguimento dos Produtores Rurais e empresa envolvidos no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora, o atendimento do interesse de toda a coletividade de credores e a manutenção de todos os empregos diretos e indiretos que são gerados por uma operação tão grande.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO SANTA FÉ AGRO

Tendo sido devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo de fato um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados recentemente, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Estamos diante de um Grupo Econômico extremamente capacitado e que utiliza-se de métodos inovadores para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades econômicas, onde por meio do emprego da Integração Pecuária Lavoura se faz possível a criação de um ambiente autossustentável, que por meio da rotatividade de áreas agricultáveis se faz possível o plantio de grãos e, enquanto o solo se recupera, utiliza-se do capim criado de maneira simultânea para que o gado se alimente de uma pastagem muito mais saudável e, por

¹¹ Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;



consequência, já forneça adubo ao solo que será novamente utilizado em um futuro próximo:





Não somente isto, o **GRUPO SANTA FÉ AGRO** também preocupa-se em desenvolver há mais de 25 (vinte e cinco) anos o reflorestamento de nascentes de água, com o plantio de mais de 2.000 (duas mil) mudas por ano na região em que desenvolvem suas atividades, tudo com o intuito de promover a preservação dos mananciais de água e acumulando mais de 25 (vinte cinco) nascentes recuperadas e reativadas ao longo de sua história.

E claro, em momento algum os produtores deixaram de se preparar ou buscar evoluir, sempre capacitando-se com cursos, treinamentos e consultorias, possibilitando assim o melhor emprego possível da tecnologia para melhoramento dos índices zootécnicos e financeiros.

A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa ao **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, haja vista o **GRUPO SANTA FÉ AGRO** empregar **80 (oitenta) pessoas de forma direta e com isto beneficia mais de 68 (sessenta e oito) famílias**, além de todos os empregos e atividades indiretas que são gerados por tal atividade.



Ou seja, sua derrocada afetará de forma extremamente grave a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Excelência, estamos tratando por meio do presente pedido de um conglomerado de produtores rurais que se fazem presentes no mercado há muitos anos e são de extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da Recuperação Judicial**, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Em continuidade, há de ser demonstrada a incontroversa competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a Recuperação Judicial aos Requerentes, sendo necessária uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como da situação fática vivenciada pelos Requerentes.

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."



"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores.

Em definição, há discussão por parte da Doutrina pátria sobre a definição do que deve ser considerado como o "principal estabelecimento" de um Grupo Econômico que pleiteia pela concessão dos benefícios da Recuperação Judicial.

Todavia, das diversas linhas interpretativas adotadas pela Doutrina, somente uma delas tem maior destaque e se faz pacificada perante a jurisprudência pátria, sendo definido que será considerado como principal estabelecimento **aquele de maior importância aos Requerentes e Credores, fixando assim um critério vinculado à demonstração da localidade em que se concentram a maioria das contratações e do maior fluxo financeiro, haja vista ser aquele o estabelecimento onde os fornecedores, funcionários, consumidores e demais credores estão habituados a se direcionar.**

Inclusive, quanto nota-se a doutrina pátria, observa-se a seguinte definição também pelo Professor Sacramone¹²:

"A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos. Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores."

¹² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. - Fls. 90/91



Ou seja, tal teoria é a que melhor se adequa ao procedimento recuperacional e seus consequentes preceitos principiológicos, atendendo de maneira conjunta o interesse social e econômico, fazendo com que todos os Credores tenham ciência do local em que podem encontrar os representantes dos Recuperandos e, ainda, mantendo uma maior proximidade com o local de habitualidade destes.

É justamente em razão de tal proximidade com a legislação atual que a jurisprudência há anos amolda-se na interpretação ora informada, sendo o seguinte fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo."*



(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Inclusive, por meio do julgado proferido nos autos do RESP nº. 1.006.093/DF, pronunciou-se o Il. Ministro Antônio Carlos Ferreira que: **"A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso."**

Da mesma forma, foi fixada também tal interpretação por meio dos Informativos de Jurisprudência nº 88 e nº 506 da Corte, onde apontam que **o principal estabelecimento do devedor é aquele que concentra o maior volume negocial e representa o centro vital de suas principais atividades, independentemente do endereço estabelecido por meio do contrato social,** podendo ser visto tal entendimento perpetuado pela jurisprudência dos tribunais estaduais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. **Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo.**"

(TJ-GO - AI: 54044073820218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa - **O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresarial, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas** - Recurso não provido." (TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020)

Desse modo, quando analisada toda a documentação contábil, bem como toda a história do **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, nota-se que o estabelecimento de maior importância, maior fluxo financeiro e o real coração das atividades é localizado na cidade de **São Miguel do Araguaia – GO**, já que por meio das atividades desenvolvidas na **Fazenda Santa Fé** que se faz possível o desenvolvimento do Grupo em tamanha escala. Ainda de maneira cumulativa, nota-se que **todos os Produtores Rurais** têm sua sede registrada em tal localidade, senão vejamos:

NOME EMPRESARIAL LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO ROD GO 164	NUMERO SN	COMPLEMENTO KM 310 A ESQ 11 KM SALA 1A
CEP 76.590-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
		UF GO





NOME EMPRESARIAL ANDRE RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANDRE RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD GO 164	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 310 A ESQ 11 KM SALA 1D	
CEP 76.590-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	UF GO

NOME EMPRESARIAL DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO AGROPECUARIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO AGROPECUARIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD GO 164	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 310 A ESQ 11 KM SALA 1C	
CEP 76.590-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	UF GO

NOME EMPRESARIAL JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO AGROPECUARIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD GO 164	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 310 A ESQ 11 KM SALA 1B	
CEP 76.590-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	UF GO

Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO SANTA FÉ AGRO** é localizado na cidade de **São Miguel do Araguaia - GO**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior





importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio da cria, cria, engorda e revenda de bovinos.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:



"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.

Assim, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145¹³, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural

¹³ Consulta disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573





com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Como já demonstrado anteriormente, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas. Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO SANTA FÉ AGRO**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA



CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário com poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

"Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone¹⁴, garante "economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica".

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

¹⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645



Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone¹⁵ que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*". Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

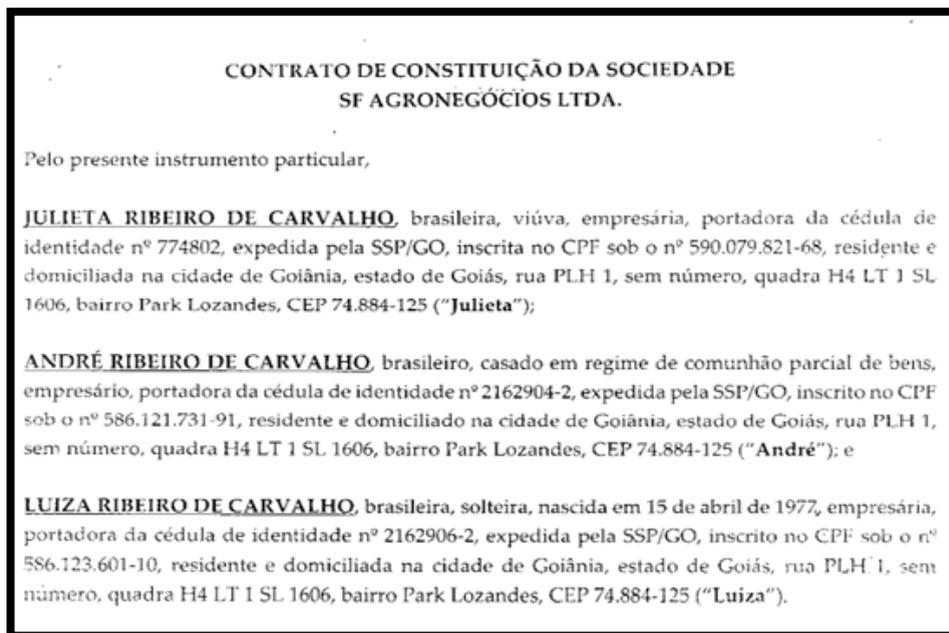
Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento do plantio e na aquisição de gado.

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

¹⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653



De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social da empresa **SF AGRONEGÓCIOS LTDA**, que tem em seu quadro societário a presença dos produtores rurais **JULIETA, ANDRÉ** e **LUIZA**:



Nota-se que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário da empresa que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Demonstra-se também a existência de **garantias cruzadas** nos contratos pactuados por todos os componentes do feito, ante a interligação das atividades e consequente confusão patrimonial existente no feito:



Goiania-GO, 16 de agosto



Julieta Ribeiro Carvalho
CPF: 590.079.821-68
Comodante



André Ribeiro de Carvalho
CPF: 586.121.731-91
Comodatário



Luiza Ribeiro de Carvalho
CPF: 586.123.601-10
Interveniente-Anuente

- ✓ LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - 586.123.601-10 em 08/11/2023 17:15 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ✓ JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO - 590.079.821-68 em 08/11/2023 17:14 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ✓ ANDRE RIBEIRO DE CARVALHO (Assina como interveniente e/ou representante das empresas constantes) - 586.121.731-91 em 08/11/2023 17:13 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ✓ DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO - 865.970.191-72 em 08/11/2023 17:13 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

EMITENTE/FIEL DEPOSITÁRIO:


ANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

AVALISTAS/INTERVENIENTE(S)
HIPOTECANTE(S):


LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO



JULIETA RIBEIRO DE CARVALHO

INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S):


DANIELA TARANTA MARTIN RIBEIRO
CPF: 865.970.191-72

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é



necessário que seja demonstrada a **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela III) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO SANTA FÉ AGRO**.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes: I) Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (**doc. 05**); II) Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (**doc. 04**); III) Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**).



VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente e sua possibilidade de soerguimento por meio do presente procedimento.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

- (i) demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (**doc. 05**), **em virtude do previsto no §6º do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação;**
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);
- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);
- (iv) certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,



inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);

- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (**doc. 06**) (artigo 51, inciso X da LRF)

Ainda, além de toda a documentação colacionada aos autos do presente feito, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o artigo 51, § 6º, I, da LRF.

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS EM VIGÊNCIA

Como já exposto por meio do histórico de atividades, bem como razão da crise atualmente vivenciada pelo **GRUPO SANTA FÉ AGRO**, estes encontram-se atualmente em uma delicada situação econômica, tendo seu fluxo de caixa sufocado frente aos vencimentos de curto, médio e longo prazo, tornando-se vital a concessão da Recuperação Judicial ora requerida. Todavia, o ajuizamento do presente feito e seu conseqüente deferimento carrega consigo conseqüências que não podem ser permitidas por este D. Juízo.

Atualmente os Requerentes tem 04 (quatro) contratos vigentes e devidamente listados na classe de créditos extraconcursais, cujos vencimentos são datados para os anos de 2025 e 2026, pactuados com o Itaú Unibanco S.A e Banco Rabobank International Brasil S.A. Em tais instrumentos existem *convenants* que preveem o vencimento antecipado de todas as obrigações ali existentes na hipótese de ajuizamento de processo recuperacional, situação esta que prejudicaria de forma exponencial o endividamento atualmente vivenciado pelo Grupo, senão vejamos:

Cláusula 17: Além de outros casos previstos em lei e na presente Cédula, o **CREDOR** poderá considerar antecipadamente vencida todas as obrigações contraídas pela **EMITENTE** nos termos desta Cédula, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para fins de plena e imediata exigibilidade de todos os valores devidos, compreendendo os valores de principal e acessórios:



d) se a **EMITENTE** e/ou as **SOCIEDADES** (conforme definidas adiante) e/ou o(s) **AVALISTA(S)**, e/ou **FIDUCIANTE(S)** e/ou **INTERVENIENTE(S)** **HIPOTECANTE(S)**, conforme aplicável, e/ou pessoa(s) jurídica(s) do mesmo grupo econômico peticionar(em)/requerer(em) recuperação judicial ou extrajudicial ou tiver(em) a sua falência, recuperação extrajudicial, insolvência civil (concurso de credores) ou qualquer outro procedimento análogo que venha a ser criado por lei peticionada(o), requerida(o) ou decretada(o);

DO VENCIMENTO ANTECIPADO – A dívida contida na presente CPR Financeira poderá ser considerada antecipadamente vencida e desde logo exigível, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos, que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pelo **EMITENTE** e pelo(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, tornando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pelo **CREDOR** nesta CPR Financeira:

j) se o **EMITENTE** ou o(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** ingressar(em) em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

As cláusulas acima compõem o corpo dos títulos: I) CCB 013193-3; II) CCE 16550/01; III) CPR-F 197006190495000 e IV) CPR-F 197006190490300, todas com vencimentos previstos para os anos de 2025, 2026 e 2027, ou seja, dentro de um prazo razoável e que há possibilidade de pagamento pelos Requerentes mas que, em razão do presente procedimento, seriam imediatamente antecipadas.

Entretanto, conforme será demonstrado, não pode ser autorizada a manutenção de tais cláusulas, sob risco de prejuízo imensurável às atividades dos Requerentes.

IX.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Como já exposto, os Requerentes encontram-se em frágil situação econômico-financeira e incapazes de adimplir com suas obrigações de curto e médio prazo sem a utilização do presente procedimento recuperacional, sendo este feito a única ferramenta remanescente para reestruturação de seus créditos, todavia, se mantida a disposição prevista nos contratos em comento, estes serão prejudicados por créditos cujo adimplemento ainda se faz possível e que, por sua vez, irá gerar o latente risco da perda de posse de bens vitais à continuidade de suas atividades, além do risco de bloqueio de contas.



Inclusive, ressalta-se que os contratos em questão tem como garantias matrículas que compõem o principal estabelecimento do Grupo Requerente, que é justamente a fazenda localizada nesta comarca de São Miguel do Araguaia – GO:

3. Localização do Produto objeto da CPR Financeira:

Fazenda / Sítio	Comarca	Matrícula
FAZENDA CARAJAS	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO	12115

a) dá ao CREDOR, em 2º grau de hipoteca, o(s) imóvel(s) do(s) qual(is) o EMITENTE E/OU INTERVENIENTE HIPOTECANTE é(são) senhora(es) e legítima(os) possuidora(es) a justo título, que com exceção das hipotecas já existentes, encontram-se absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, gravames, dúvidas, dívidas, restrições, impostos em atraso, hipotecas legais ou convencionais, alienação fiduciária, reserva de domínio, penhoras, ações ou quaisquer outros direitos ou obrigações que possam afetar a(s) hipoteca(s) e as obrigações do EMITENTE assumidas nesta Cédula, o(s) seguinte(s) imóvel(is): Imóvel denominado Fazenda Jamaica (parte integrante do lote nº 08, gleba 01), com 1.392,18 ha, descrito e caracterizado na matrícula n.º 12158, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de GO. Tal imóvel foi havido conforme Escritura Pública de Sobrepartilha, de 13/07/2017, lavrada no Cartório Índio Artiaga, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, no livro 0275-I, fls. 036/060 (R-4); Escritura Pública de Sobrepartilha, de 13/07/2017, lavrada no Cartório Índio Artiaga, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, no livro 0275-I, fls. 036/060 (R-5); Escritura Pública de Sobrepartilha, de

11 de 32

Ou seja, será criado o risco de constrição e consequente imissão na posse de tais bens única e exclusivamente pelo ajuizamento do presente procedimento recuperacional, sem que ao menos seja ofertada a possibilidade do Grupo de adimplir com os créditos em momento contratualmente pactuado, tudo pela existência de tais *covenants*.

Assim, há de ser ressaltada a possibilidade de supressão da vigência de tais disposições visando a garantia do princípio guia do procedimento de Recuperação Judicial, conforme apontado por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que assim informa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Percebe-se que o procedimento recuperacional tem como intuito a preservação da atividade econômica de quem o utiliza como socorro e, com isto,

38



garantir também o emprego de todos aqueles que dependem do Grupo, além do atendimento aos interesses dos Credores envolvidos. Ressalta-se que para garantir a aplicação e vigência de tal princípio, é garantido ao julgador recuperacional a utilização de ferramentas excepcionais para mitigar atitudes que caminham em sentido contrário e, no caso, tais atitudes são constituídas pelas cláusulas de vencimento antecipado dos contratos na hipótese de ajuizamento de Recuperação Judicial, tudo baseando-se no poder geral de cautela.

Tal medida se demonstrou efetiva em casos extremamente relevantes no Brasil, podendo ser citado como exemplo mais recente a Recuperação Judicial do Grupo Americanas, que em decisão inicial o seguinte foi exposto:

*"Noticiam ainda as Requerentes, tanto em sede de petição inicial, como em petição protocolizada na data de hoje, **que alguns credores já estão promovendo notificação da Companhia, para declarar o vencimento antecipado das obrigações**, com constrição de recursos da companhia em montante superior a R\$ 1,2 bilhão de reais, promovida pelo Banco BTG Pactual.*

(...)

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

Ao que se extrai das questões trazidas pelas Requerentes, as constatações de inconsistências nos lançamentos contábeis da Companhia, na ordem de R\$ 20 bilhões, acabaram por exigir uma reanálise das demonstrações, que, ao fim, poderão resultar em alterações nas contas/resultados finais dos exercícios impactados pelas inconsistências.

***Em consequência, eventuais alterações poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inclusive internacionais, acarretando o descumprimento de cláusulas de "covenants financeiros" e "cross-default", culminando no vencimento antecipado de dívidas** da ordem de R\$ 40 bilhões.*

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

*(i) **o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes**, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;"*

Da mesma forma, também foi utilizada tal ferramenta nos autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, conforme pode ser notado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE



PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi.** 2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. (...) 15. **Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.** 16. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0025327-39.2023.8.19.0000 202300235461, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023)

Por sua vez, é notório o sucesso na reestruturação de ambos os Grupos Econômicos acima citados, tendo como primeiro passo de tal jornada justamente o impedimento do vencimento antecipado de contratos única e exclusivamente pela situação temporária de insolvência, possibilitando um fluxo de caixa mais adequado à situação econômica e o regular cumprimento das obrigações de vencimento em longo prazo.

O que os Requerentes buscam é justamente isso, a manutenção dos vencimentos de suas obrigações extraconcursais nas datas originalmente pactuadas, o que conforme seu fluxo projetado, poderão ser adimplidas no tempo correto sem o risco de constrição ou perda de ativos essenciais às suas atividades.



Com isto, é notória a **probabilidade do direito** perseguido pelos Requerentes e o comprovado sucesso de tais medidas em outros procedimentos recuperacionais em solo pátrio.

IX.2. DO PERIGO DE DEMORA. RISCO DE PERDA DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Ato contínuo, é necessária a demonstração quanto aos riscos inerentes a manutenção da vigência de tais cláusulas nos contratos em referência e os consequentes prejuízos que serão causados aos Requerentes.

Como já dito, com o ingresso do presente procedimento e consequente vencimento antecipado de tais contratos, os Credores em comento ficarão autorizados ao imediato ingresso com procedimentos executórios visando a satisfação não somente de crédito que sequer estaria vencido no presente momento, como poderão também prosseguir com a imissão na posse de imóveis vitais à manutenção das atividades dos Requerentes.

Rememora-se que parte das garantias de tais contratos é constituída por imóveis integrantes da Fazenda Santa Fé, localizada no município de São Miguel do Araguaia – GO, principal polo de atividade e que dá nome ao Grupo Santa Fé Agro. Mais especificamente, há o risco de imissão na posse das matrículas denominadas Fazenda Carajás e Fazenda Jamaica, sendo estes retiros da Fazenda principal.

Como já é de se esperar, a perda da posse de propriedades extremamente relevantes ao exercício das atividades dos Requerentes e para a geração de valores necessários ao seu soerguimento, fica gravemente comprometida a continuidade das atividades, colocando em risco o futuro do Grupo Santa Fé Agro, do emprego de seus funcionários e de todos aqueles que indiretamente são envolvidos nas atividades, além da manutenção dos interesses de seus credores.

Apenas para fins de demonstração, aponta-se que tais instrumentos tem vencimentos de longo prazo, sendo a parcela mais próxima destes datada em **junho de 2025, no valor de R\$ 506.700,00** (quinhentos e seis mil e setecentos



reais) que poderão ser adimplidos de forma regular caso sejam mantidos os vencimentos corriqueiros. Todavia, na hipótese de indeferimento do pleito em tela e com o consequente vencimento antecipado, **o saldo devedor extraconcursal imediato dos Requerentes passará a ser de R\$ 5.373.306,49** (cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) e parte de sua principal propriedade estará em latente risco.

Assim, a única consequência será a destinação de todos os valores em posse dos Requerentes e a perda de bens vitais para a manutenção de suas atividades, tudo para o adimplemento de **dois credores** e ainda colocará em risco o soerguimento do Grupo, o emprego direto de mais de 80 (oitenta) pessoas e os interesses de 82 (oitenta e dois) credores.

Portanto, é latente o **perigo de dano** existente na situação vivenciada e no caso de indeferimento dos pedidos realizados pelos Requerentes, sendo medida necessária a sua concessão, nos termos da fundamentação apontada.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede de tutela de urgência:

- i) Conforme já indicado por meio do tópico IX da petição em comento, que seja declarada de forma *inaudita altera pars* a **ineficácia das cláusulas de vencimento antecipado** vigentes nos contratos: I) CCB 013193-3; II) CCE 16550/01; III) CPR-F 197006190495000 e IV) CPR-F 197006190490300; visando garantir a manutenção das atividades do Grupo Requerente de maneira plena.

No mérito, requer:

- ii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, independentemente de convocação de Assembleia Geral de Credores, ante o preenchimento de todos os requisitos



- previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes.
- iii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
 - iv) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
 - v) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
 - vi) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
 - vii) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Recuperandos.**
 - viii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
 - ix) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado



prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.

- x) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- xi) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 105.313.562,78 (cento e cinco milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)¹⁶

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação em anexo.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

¹⁶ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Termos em que pedem deferimento.
Goiânia – GO, 20 de agosto de 2024.

GUILHERME MAGANINO COSTA

OAB/SP nº 471.441

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360